ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA SETORIAL JUNTO À SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES – CELIC

INFORMAÇÃO nº 0253/2026 – ASJUR/CELIC

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2026.

Assunto: Consulta Jurídica
Processo Administrativo: 23/0602-0012128-5

O Departamento de Licitações encaminha o presente expediente a esta Assessoria da Procuradoria Setorial Especializada para analisar a consulta formulada às fls. 894/895, que trata de questionamento acerca da aferição de exequibilidade da proposta apresentada pela licitante **CAMPEIROS ALIMENTOS LTDA.** no Pregão Eletrônico nº 9016/2025.

A empresa CAMPEIROS apresentou proposta com o percentual de 305,15% de desconto, o que resulta em uma obrigação mensal de pagamento à Administração no valor de R$ 127.603,38, montante este que, embora inferior aos licitantes anteriormente desclassificados, ainda representa uma elevação de mais de 500% em relação ao valor pago pela concessionária anterior.

Dessa forma, conforme Informações nº 0397/2025 (fls. 561/566), nº 1510/2025 (fls. 650/654) e nº 0010/2026 (fls. 884/888), esta Assessoria já havia se manifestado sobre a inexequibilidade de propostas com percentuais de desconto semelhantes ao ora analisado.

Antes de encaminhar o processo para análise, o pregoeiro realizou diligências para que a empresa Campeiros comprovasse a exequibilidade de sua proposta.

Em resposta à solicitação do pregoeiro, a empresa CAMPEIROS ALIMENTOS LTDA apresentou uma Nota Explicativa (fls. 891/892) e uma Planilha de Previsão de Faturamento (fl. 893).

Ao confrontarmos a documentação apresentada pela licitante, a dúvida quanto à exequibilidade não apenas persiste, como se torna tecnicamente insuperável sob o prisma da lógica econômica e da realidade operacional. A licitante projeta um faturamento bruto mensal de R$ 1.171.200,00 para a Penitenciária Modulada Estadual de Charqueadas, baseando-se em uma estimativa de 1.600 apenados e um consumo médio mensal de R$ 732,00 por apenado.

Documento PROA Assinado

No entanto, a empresa atual detentora do contrato na mesma penitenciária (Grupo Mais Sabor) comprovou um faturamento médio mensal de R$ 736.765,31, pagando um aluguel de R$ 24.424,44 e operando com uma margem de lucro de aproximadamente 8% (fls. 410/417).

A Campeiros propõe pagar um aluguel mensal de R$ 127.603,38, um valor significativamente superior ao da operadora atual, e ainda projeta lucros líquidos mensais que variam de R$ 134.407,99 a R$ 173.707,99 (fl. 893), o que representa uma margem de lucro de aproximadamente 11,47% a 14,83% sobre o faturamento bruto projetado. Essa projeção de lucro é substancialmente maior do que a alcançada pela empresa atualmente em operação, que paga um aluguel muito inferior, sem que a licitante apresente qualquer inovação tecnológica ou diferencial competitivo que justifique tal fenômeno. Essa desproporção indica que a licitante subestimou drasticamente os custos de movimentação, separação, fiscalização tributária e gestão de pessoal necessários para uma operação do porte de Charqueadas, o que é vedado pelo art. 59, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, pois a proposta não demonstra coerência com os próprios dados históricos e a realidade da unidade prisional.

Ademais, a justificativa apresentada pela licitante no sentido de que a estimativa de faturamento foi construída com base em informações públicas e parâmetros razoáveis, mas que o consumo efetivo está sujeito a variáveis como "a variação no consumo individual de cada apenado", "a influência de datas comemorativas e períodos sazonais" e "eventuais oscilações no quantitativo de apenados" (fls. 891/892), apenas reforça a fragilidade da proposta.

A própria licitante reconhece a incerteza do faturamento, o que, somado à sua projeção de um lucro consideravelmente superior ao da operadora atual, enquanto paga um aluguel cinco vezes maior, configura uma manifesta incoerência econômica. O quadro de custos e despesas na planilha da licitante (fl. 893) inclui itens como "Folha e Encargos" no valor de R$ 62.767,91, sem detalhamento do número de funcionários ou funções, e "Compras" que variam de R$ 685.300,00 a R$ 724.600,00. No entanto, esses valores não explicam como a empresa conseguiria manter uma margem de lucro tão elevada diante de um aumento tão significativo no custo do aluguel.

A insuficiência na dotação para a folha de pagamento e a ausência de previsão para substituições, banco de horas ou encargos integrais, indicam que a empresa não computou todos os elementos necessários para a execução fiel do objeto, o que fere o princípio da vantajosidade e o dever de planejamento insculpido no Art. 11, inciso I, da Lei nº 14.133/2021. Aceitar tal premissa

Documento PROA Assinado

equivaleria a permitir que a Administração Pública contratasse uma operação com risco iminente de colapso por falta de mão de obra ou por precarização logística, uma vez que a empresa não demonstra de onde virá a economia ou o aumento de receita que justifique sua projeção de lucros em relação ao operador atual.

No presente caso, as oportunidades de saneamento foram exauridas nas análises das propostas anteriores, e a licitante CAMPEIROS ALIMENTOS LTDA falhou em prover dados analíticos que resistissem ao cotejo com a realidade fática da unidade prisional e com seus próprios precedentes contábeis. A manutenção de uma proposta com custos operacionais subestimados e receitas incertas em ambiente prisional é temerária e atenta contra o interesse público, pois eventual inadimplemento do valor da outorga ou a interrupção do fornecimento de itens básicos aos apenados por asfixia financeira do concessionário tende a gerar transtornos administrativos e riscos à ordem interna dos estabelecimentos penais.

Diante de todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, manifesta-se pela desclassificação da proposta da licitante **CAMPEIROS ALIMENTOS LTDA.**, por manifesta inexequibilidade material, uma vez que a documentação apresentada em sede de diligência foi insuficiente para demonstrar a viabilidade econômica da operação frente aos elevados custos de outorga ofertados.

CARLOS FREITAS ORELLANA
Coordenador Adjunto da Assessoria da Procuradoria Setorial junto à CELIC

De acordo.
Encaminhe-se à Coordenadora Setorial.

MARJA MULLER MABILDE
Coordenadora da Assessoria da Procuradoria Setorial junto a CELIC

De acordo.
Encaminhe-se ao DELIC/CELIC.

SIMONE MELARA SIMÕES
Coordenadora Setorial do Sistema de Advocacia de Estado da Procuradoria Setorial junto à CELIC

Documento PROA Assinado

Nome do documento: Info 0253 CO - Consulta DELIC - Proa 230602-0012128-5 - analise de exequibilidade da cantina.docx

Documento assinado por	Órgão/Grupo/Matrícula	Data
Carlos Freitas Orellana	SPGG / ASJUR/CELIC / 349558201	13/02/2026 09:53:13
Marja Muller Mabilde	SPGG / ASJUR/CELIC / 364686601	18/02/2026 16:06:37
Simone Melara Simões	SPGG / ASJUR/CELIC / 3764265	19/02/2026 15:39:28

